



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 009/2025 SRP
Processo Administrativo nº 087/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender às demandas da Administração Pública do Município de Vera Mendes – PI.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.573.548/0001-42, contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa LUIS DE OLIVEIRA SILVA – ME, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2025.

A sessão pública deu início no dia 14 de abril de 2025, o recurso foi interposto de forma tempestiva e fundamentada, conforme prevê o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como o item 11 do edital. As contrarrazões foram oportunamente apresentadas pela empresa recorrida SUPERMERCADO SÃO LUIS (LUIS DE OLIVEIRA SILVA – ME), CNPJ nº 07.521.579/0001-87, também dentro do prazo legal, razão pela qual ambos os instrumentos são conhecidos para julgamento.

A matéria em análise gira em torno da regularidade da fase de habilitação da empresa vencedora, especialmente quanto ao momento de apresentação dos documentos, à validade da diligência realizada e à suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados.

2. DO RESUMO DAS ALEGAÇÕES

2.1 Da Recorrente – M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA

A recorrente sustenta, em síntese:

- Que a empresa vencedora descumpriu o edital ao não apresentar os documentos de habilitação até o fim da fase de propostas, contrariando os itens 4.2, 8.1, 8.1.1 e 8.2;
- Que houve ausência da documentação prevista no item 8.2.2, no que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista;
- Que a licitante não juntou certidão negativa de falência e concordata, em violação ao item 8.2.3.2 do edital;
- Que os atestados de capacidade técnica carecem de elementos mínimos exigidos, como o quantitativo fornecido e o prazo de execução, sendo, ademais, emitidos pela própria Prefeitura de Vera Mendes, o que, segundo a recorrente, comprometeria sua imparcialidade.



III. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Nesta senda, analisando os documentos da licitante LUIS DE OLIVEIRA SILVA - ME sem cotejo com o edital convocatório, entende-se de bom arbítrio reproduzir abaixo o que dispõe o item 4.2, 8.1, 8.1.1 e 8.2 desse instrumento, que disciplina:

4.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, SIMULTANEAMENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

8.1. Os documentos relativos à habilitação dos licitantes deverão ser encaminhados até a abertura da sessão pública (fim de recebimento das propostas), conforme previsto neste edital, por meio eletrônico, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma.

8.1.1. O não cumprimento do envio dos documentos de habilitação dentro dos prazos estabelecidos acarretará a desclassificação e/ou inabilitação da licitante, bem como as sanções previstas neste Edital, podendo o Pregoeiro convocar a empresa que apresentou a proposta ou o lance subsequente.

M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA

CPNJ: 34.573.548/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 19.657.732-2 – INSC. MUNICIPAL: 614.587-6
Quadra 04 Casa 13, Saci, Teresina – Piauí, Cep: 64.020-220
Telefone: (86) 99976-3416 (WhatsApp) – E-mail: comercialtorrespi@hotmail.com



8.2. Os documentos previstos abaixo, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021:

Dessa forma conclui-se que o licitante LUIS DE OLIVEIRA SILVA -ME deixou de anexar os documentos de habilitação conforme o edital que é um instrumento vinculatório dessa forma reque que o mesmo seja desclassificado.

Com base nesses pontos, a recorrente requereu a inabilitação da empresa vencedora e, subsidiariamente, o envio do processo a autoridade Superior Competente, para análise.

1. Que dê provimento ao presente recurso a fim de reconsiderar decisão que habilitou/classificou declarando vencedora a licitantes **LUIS DE OLIVEIRA SILVA – ME** considerando que a mesmas não enviou sua habilitação conforme solicitação do edital;
2. Seja feita, pela Ilma. Pregoeiro, a inabilitação/desclassificação da empresa **LUIS DE OLIVEIRA SILVA – ME** de todo o certame;

Caso V.Sª não dê provimento ao presente recurso que faça o encaminhamento do presente à autoridade superior, como HIERARQUICO para análise e julgamento e requer-se que seja extraída cópia integral do processo administrativo, para envio ao TCE-PI, para análise da situação aqui explanada.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

2.2 Da Recorrida – LUIS DE OLIVEIRA SILVA – ME



A empresa vencedora, por sua vez, rebateu todos os argumentos apresentados. Em resumo, sustentou que:

- A exigência de apresentação dos documentos junto com as propostas não se confunde com a antecipação da fase de habilitação, nos termos do art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021, que exige ato motivado e **previsão editalícia expressa para tanto — o que não ocorreu**;
- Os documentos estavam disponíveis no sistema eletrônico e eventuais falhas (como nome de arquivos ou separação por pastas) foram sanadas via diligência, em conformidade com o art. 68 da nova lei:

Art. 68. [...]

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser **substituídos ou supridos, no todo ou em parte**, por outros **meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico**.

- A certidão negativa de falência foi juntada durante diligência, demonstrando condição preexistente à data da sessão pública;
- Os atestados de capacidade técnica apresentavam dados rastreáveis e verificáveis, inclusive com indicação de contratos anteriores vinculados ao Pregão Eletrônico nº 016/2023, cuja documentação está disponível no portal do TCE/PI;
- Que o recurso da adversária tem caráter protelatório, sem fundamento fático ou jurídico relevante.



ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.”
(RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do julgado no Acórdão nº 1758/2003 - Plenário:

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias”. E mais, “deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública”; (...)

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é insanável e insuperável, sem a presença *doamicus curiae*, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

Além do mais, é pacífico na jurisprudência das Cortes de Contas com consolidação posterior pela Lei nº 14.133/21 que a Pregoeira durante a fase de julgamento das propostas e/ou documentação, deve sanear possíveis erros ou falhas, desde que não maculem o procedimento licitatório, sendo este o caso que ora se apresenta.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, a Egrégia Corte decidiu que:

o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada (...) sendo que a vedação à inclusão de novo documento,



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do Momento da Habilitação e do Formalismo Moderado

Os julgamentos da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que tange ao mérito, embora a empresa M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA, na qualidade de RECORRENTE, tenha apresentado suas alegações, é importante destacar que este pregoeiro conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei 14.133/2021. As ações do pregoeiro foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

O cerne da discussão recursal reside na interpretação do momento correto para apresentação dos documentos de habilitação. O edital exigiu o envio concomitante à proposta (item 4.2). Contudo, não há nos autos ato formal da Administração justificando a inversão das fases, tampouco disposição que configure o início da fase de habilitação antes do julgamento das propostas, como exige o art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento."

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

*§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*



É amplamente reconhecido pelo Tribunal que falhas sanáveis, de natureza meramente formal, presentes nas propostas ou documentos de habilitação, não implicam, necessariamente, na inabilitação ou desclassificação dos licitantes. Compete à Comissão Julgadora ou ao agente de contratação realizar diligências que visem esclarecer eventuais dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem proferido diversas decisões que corroboram essa interpretação.

Acórdão n. 1211/2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA, IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade **entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

A posição do Professor Marçal Justen Filho reforça a ideia de que a diligência é uma obrigação da autoridade julgadora, que deve agir com proatividade para assegurar a lisura e a eficiência do processo licitatório. Essa postura não apenas respeita os princípios da legalidade e da moralidade, mas também contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.2. Da Diligência e Saneamento de Falhas



Conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode solicitar esclarecimentos ou documentos complementares, desde que a falha não comprometa a isonomia e que a condição tenha sido preexistente à sessão pública.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No presente caso, a diligência permitiu à empresa apresentar certidão negativa de falência, comprovando regularidade à época dos lances. A atuação da pregoeira se alinha à jurisprudência e à lógica da eficiência administrativa, em especial ao princípio do formalismo moderado, consagrado tanto na doutrina quanto nos acórdãos do TCU.

3.3. Da Capacidade Técnica

A recorrida alega que os atestados de capacidade técnica apresentados fazem referência a contrato anteriormente celebrado com a própria Administração, o que, em seu entendimento, não compromete a validade dos documentos, desde que seja possível verificar a veracidade das informações ali contidas. Destaca, ainda, que o contrato citado encontra-se vinculado a procedimento licitatório anterior, cujos documentos estão disponíveis em meio oficial, assegurando a transparência e rastreabilidade necessárias.

Dessa forma, sustenta que não há qualquer afronta às exigências editalícias, especialmente quanto ao item referente à qualificação técnica, uma vez que o contrato anterior é utilizado unicamente como parâmetro comprobatório da experiência técnico-operacional exigida no presente certame, o qual se trata de procedimento novo e autônomo.

Mural de Contratos			
ÓRGÃO:		P. M. DE VERA MENDES	
CONTROLE TCE:		CW-011928/23 (ID 550921)	
Nº do contrato	01.1704/2023	Status	ENCERRADO
Objeto (divisível - Por lote)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.	Nº proc. admin.	028/2023
Contratado		Tipo instrumento	TERMO DE CONTRATO
Valor do contrato		Tipo contrato	Compra - Material de Consumo
Vigência		Tipo do procedimento	PREGÃO Nº PE Nº 016/2023
Data assinatura	17/04/2023	Regime Jurídico	Lei nº 8.666/93
Observações		Modo pag.	Parcelado



Quanto à ausência de quantitativos, destaca-se que a referência ao contrato e ao edital original é suficiente para permitir aferição do percentual mínimo de 10%, conforme previsto no item 8.1.4.2 do edital. A ausência de transcrição literal no corpo do atestado não compromete a análise da capacidade técnica, sobretudo quando o conteúdo é publicamente rastreável.

4. DA CONCLUSÃO

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro. A Lei 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Verifica-se que a habilitação da empresa LUIS DE OLIVEIRA SILVA – ME se deu de forma legal, proporcional e fundamentada, com respeito aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, do julgamento objetivo e interesse público, nos termos do art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais falhas foram sanadas por meios idôneos e tempestivos, com base em diligência motivada, não havendo nenhuma prova de má-fé, fraude ou comprometimento da isonomia.

5. DA DECISÃO

Com base nos fundamentos acima expostos, DECIDO:

1. CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA, por regularidade formal;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da empresa LUIS DE OLIVEIRA SILVA – ME;
3. RATIFICAR os atos do certame até então praticados, inclusive a adjudicação do objeto à empresa vencedora, por atender ao interesse público e apresentar a proposta mais vantajosa.

Vera Mendes – PI, na data de sua assinatura.

Fernanda Silva Sousa Campos
Pregoeira Oficial de Vera Mendes - PI